SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094806 - SP (2026/0174909-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FABIO SORIM (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLESIO MEDEIROS JUNIOR - SP316100
		CARLOS FLORIDO MIGLIOLI - SP301582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO DE SEMOVENTES (ART. 155, § 6º, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. CONTUMÁCIA DELITIVA DEMONSTRADA: (I) PELA PRÁTICA NA PENDÊNCIA DE INQUÉRITO SIMILAR; E (II) PELA SUPOSTA TRATATIVA PARA NOVA EMPREITADA FUTURA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA NO CASO CONCRETO. LAPSO DE 124 DIAS DE SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AUDIÊNCIA DESIGNADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta, amparada em elementos objetivos: subtração de 12 cabeças de gado avaliadas em cerca de R$ 50.000,00; carregamento noturno sem nota fiscal e sem guia de trânsito animal; orientação para apagamento dos faróis e tentativa de descarregamento em local ermo; pagamento do frete via PIX em nome do agravante; reconhecimento fotográfico; e retomada, no dia seguinte, das tratativas para novo frete com o mesmo motorista. Tais circunstâncias evidenciam elevada reprovabilidade do *modus operandi* e risco real de reiteração delitiva, justificando a custódia para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).

2. A adoção de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), como monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar noturno, foi afastada de forma individualizada, porquanto já se haviam mostrado insuficientes em procedimento anterior por receptação de animal e maus-tratos, e porque o risco identificado decorre de articulações remotas por aplicativos, prescindindo de deslocamento físico, o que revela a inadequação de cautela de natureza territorial.

3. O lapso de aproximadamente 124 dias de segregação cautelar não

Documento eletrônico VDA59865980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d6377b7-a85b-4a2a-8991-eec3c6e632af

configura excesso de prazo, ante o regular andamento da ação penal, com recebimento da denúncia, determinação de diligências (inclusive quebra de sigilo bancário) e designação de audiência de instrução e julgamento. A manutenção da custódia segue atual e necessária, ausente fato superveniente apto a infirmar os fundamentos do decreto.
4. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam, por si, a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d6377b7-a85b-4a2a-8991-eec3c6e632af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094806 - SP (2026/0174909-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FABIO SORIM (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLESIO MEDEIROS JUNIOR - SP316100
		CARLOS FLORIDO MIGLIOLI - SP301582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO DE SEMOVENTES (ART. 155, § 6º, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. CONTUMÁCIA DELITIVA DEMONSTRADA: (I) PELA PRÁTICA NA PENDÊNCIA DE INQUÉRITO SIMILAR; E (II) PELA SUPOSTA TRATATIVA PARA NOVA EMPREITADA FUTURA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA NO CASO CONCRETO. LAPSO DE 124 DIAS DE SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AUDIÊNCIA DESIGNADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta, amparada em elementos objetivos: subtração de 12 cabeças de gado avaliadas em cerca de R$ 50.000,00; carregamento noturno sem nota fiscal e sem guia de trânsito animal; orientação para apagamento dos faróis e tentativa de descarregamento em local ermo; pagamento do frete via PIX em nome do agravante; reconhecimento fotográfico; e retomada, no dia seguinte, das tratativas para novo frete com o mesmo motorista. Tais circunstâncias evidenciam elevada reprovabilidade do *modus operandi* e risco real de reiteração delitiva, justificando a custódia para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).

2. A adoção de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), como monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar noturno, foi afastada de forma individualizada, porquanto já se haviam mostrado insuficientes em procedimento anterior por receptação de animal e maus-tratos, e porque o risco identificado decorre de articulações remotas por aplicativos, prescindindo de deslocamento físico, o que revela a inadequação de cautela de natureza territorial.

3. O lapso de aproximadamente 124 dias de segregação cautelar não

Documento eletrônico VDA59418062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:12
Código de Controle do Documento: 24ddb5e7-51d3-4a8f-bcd0-c9faf6335c13

configura excesso de prazo, ante o regular andamento da ação penal, com recebimento da denúncia, determinação de diligências (inclusive quebra de sigilo bancário) e designação de audiência de instrução e julgamento. A manutenção da custódia segue atual e necessária, ausente fato superveniente apto a infirmar os fundamentos do decreto.
4. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam, por si, a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL FÁBIO SORIM contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2023689-34.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante, em 22/1/2026, pela suposta prática do crime de furto qualificado de semoventes (art. 155, § 6º, do Código Penal), diante da aparente subtração de 12 cabeças de gado, avaliadas em cerca de R$ 50.000,00. A decisão consignou prova da materialidade e indícios de autoria extraídos do boletim de ocorrência, relatório de investigação, declarações do motorista do caminhão que realizou o transporte dos animais, comprovante de transferência via PIX em nome do agravante e reconhecimento fotográfico, destacando gravidade concreta do *modus operandi* e risco de reiteração delitiva (e-STJ fls. 39/44).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a segunda instância.

O TJSP denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 9/10):

> *PENAL. "HABEAS CORPUS". FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. Pretendida a revogação da prisão preventiva, com direito de recorrer em liberdade e, subsidiariamente, a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão. Descabimento. Prisão preventiva. Regularidade. Furto de gado. Prisão preventiva decretada com fundamentação idônea. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria evidenciados por relatório investigativo, declarações de testemunha, comprovante de transferência e reconhecimento fotográfico. Elementos informativos que indicam atuação coordenada entre os envolvidos para subtração, transporte e ocultação de semoventes, mediante planejamento prévio, carregamento noturno, ausência de documentação obrigatória e tentativa de descarregamento em local ermo, circunstâncias que evidenciam premeditação e risco de reiteração delitiva. Existência de registro anterior envolvendo crime de receptação de animal e tentativa posterior de contratação de novo transporte de gado, reforçando a periculosidade do agente e o periculum libertatis. Presença de elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. Condições pessoais favoráveis que não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. Medidas cautelares diversas consideradas insuficientes.*

Documento eletrônico VDA59418062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:12
Código de Controle do Documento: 24ddb5e7-51d3-4a8f-bcd0-c9faf6335c13

Ausência de constrangimento ilegal. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando, em síntese, a desproporcionalidade da prisão, por se tratar de crime sem violência, a primariedade, bem como as condições pessoais favoráveis do ora agravante, e a suficiência de medidas cautelares alternativas, além de apontar o decurso de mais de 100 dias sem designação de audiência.

O *writ* foi denegado pela decisão agravada, que entendeu haver fundamento idôneo para a custódia preventiva, com lastro em elementos concretos do processo, incluindo a tentativa de nova contratação de frete no dia seguinte aos fatos, a atuação coordenada e clandestina e a existência de outro procedimento investigativo, reputando insuficientes as cautelares alternativas e afastando, na via estreita, a tese de ofensa ao princípio da homogeneidade (e-STJ fls. 53/56).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada não enfrentou, de forma concreta e individualizada, a aptidão das medidas cautelares diversas da prisão especificamente postuladas (monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno), limitando-se a prestigiar, em termos genéricos, a insuficiência de cautelares anteriormente impostas em outro feito, sem avaliar a adequação das providências alternativas no caso atual. Aduz que não foi demonstrada a necessidade contemporânea da manutenção da prisão preventiva, considerando que o agravante está preso há 124 dias, sem risco de fuga ou interferência na instrução, e que, embora haja audiência designada para 30/6/2026, persiste a obrigação de fundamentação reforçada diante do prolongamento da medida extrema. Sustenta, ademais, que a noção de risco de reiteração foi construída sem densidade argumentativa suficiente para justificar a perpetuação da prisão.

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe

Documento eletrônico VDA59418062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:12
Código de Controle do Documento: 24ddb5e7-51d3-4a8f-bcd0-c9faf6335c13

1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

A própria insurgência, na forma como delimitada pelo agravante em sua petição (e-STJ fl. 63), cinge-se a três questões: se a decisão agravada apresentou fundamentação concreta e individualizada apta a afastar a aplicação de medidas cautelares menos gravosas; se a manutenção da prisão preventiva, após expressivo lapso de segregação cautelar, permanece atual e necessária; e se o risco de reiteração delitiva foi construído com densidade argumentativa suficiente.

No que concerne à alegada insuficiência de fundamentação quanto à inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, a irresignação não merece acolhida. As instâncias ordinárias expuseram, de modo individualizado e amparado em elementos empíricos concretos, as razões pelas quais as cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se revelam insuficientes no caso concreto. Foi descrita atuação organizada e clandestina destinada à subtração e ao transporte dos semoventes – carregamento noturno, ausência de nota fiscal e de guia de transporte animal, orientação para que o motorista apagasse os faróis do veículo e insistência para que o descarregamento ocorresse em local ermo –, circunstâncias agravadas pelo pagamento do frete mediante PIX em nome do agravante e pela tentativa, no dia seguinte aos fatos, de contratação de novo frete com o mesmo motorista, o que revela inequívoca intenção de continuidade delitiva (e-STJ fls. 40/42):

> *O fumus commissi delicti encontra-se evidenciado pela prova da materialidade e por indícios suficientes de autoria, demonstrados pelo boletim de ocorrência (fls. 08-10), relatório de investigação (fls. 13-15), declarações do motorista (fls. 16-17), comprovante de transferência PIX em nome do investigado (fls. 18) e auto de reconhecimento fotográfico (fls. 21-21), elementos que, em cognição sumária, vinculam R. F. S. à contratação e execução logística do transporte dos semoventes subtraídos. O periculum libertatis, por sua vez, manifesta-se de forma concreta pela necessidade de garantia da ordem pública e de cessação da prática delitiva, nos termos do art. 312 do CPP. As circunstâncias apuradas revelam conduta organizada e clandestina, com carregamento noturno, ausência de documentação dos animais, tentativa de apagamento de faróis, insistência para descarregamento em local ermo e afastado, e recusa em esclarecer a propriedade dos animais, elementos que, em conjunto, reforçam a natureza ilícita do transporte e a participação consciente do investigado. É especialmente relevante o fato de que R. F. S. tentou contratar o motorista para novo frete no dia seguinte, circunstância que evidencia intenção de continuidade delitiva e reforça o*

Documento eletrônico VDA59418062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:12
Código de Controle do Documento: 24ddb5e7-51d3-4a8f-bcd0-c9faf6335c13

fundado receio de reiteração criminosa, revelando habitualidade e modo de vida voltados a crimes patrimoniais, inclusive à vista da existência de outro procedimento investigativo em curso, conforme noticiado nos autos. Além disso, estão presentes as hipóteses do art. 310, §5º, I, III e IV do CPP, que recomendam a decretação da prisão preventiva, pois, há provas que indicam prática reiterada de infrações penais; o agente já foi liberado em prévia audiência de custódia realizada em 01 de setembro de 2025 por outra infração penal, relacionada a receptação de animais (bovinos) e maus-tratos (art. 180-A do CP e 32 da Lei n. 9.605/98), nos autos nº 1505813-39.2025.8.26.0395; e o agente praticou a infração penal na pendência de inquérito, revelando insuficiência de medidas menos gravosas para conter a reiteração delitiva. Ademais, à luz do art. 312, especialmente do inciso IV (fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista de outro inquérito em curso), a custódia cautelar mostra-se necessária. Por ocasião da audiência de custódia nos autos 1505813-39.2025.8.26.0395, houve a fixação das seguintes medidas cautelares, que não foram suficientes para inibir a reiteração delitiva:

> *"a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência sem prévia comunicação ao Juízo; d) proibição de aproximação da propriedade rural da vítima a uma distância mínima de dois quilometros; e ainda e) fiança, que arbitro em R$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autuados (CPP, art. 325, II, e § 1º, II), devendo ser observadas também as condições estabelecidas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão" (fls. 73 daqueles autos).*

As circunstâncias do caso, pois, revelam que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Convém rememorar que, segundo esmerada doutrina: (...).

Rememorou-se, ademais, que o agravante já havia sido submetido, em 1º/9/2025, a medidas cautelares diversas – comparecimento periódico em juízo, manutenção de endereço atualizado, proibição de ausentar-se da comarca, restrição de aproximação da propriedade rural da vítima e fiança – no âmbito de procedimento por receptação de animal e maus-tratos, as quais se revelaram inequivocamente insuficientes para conter a reiteração delitiva. O acórdão proferido pela segunda instância, por sua vez, confirmou a idoneidade dessa fundamentação, destacando a premeditação, a atuação coordenada entre os envolvidos, a tentativa de nova empreitada e a existência de registro anterior por receptação de animal como elementos aptos a evidenciar tanto o *periculum libertatis* quanto a insuficiência de medidas alternativas (e-STJ fls. 22/25).

A esses fundamentos, cumpre acrescentar que o risco a ser acautelado no caso concreto decorre tanto da aparente propensão a delinquir quanto da reputada capacidade

Documento eletrônico VDA59418062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:12
Código de Controle do Documento: 24ddb5e7-51d3-4a8f-bcd0-c9faf6335c13

de articular, remotamente e por meio de aplicativo de mensagens, a contratação de transporte destinado à subtração de semoventes, prescindindo de qualquer deslocamento físico até a propriedade da vítima ou de trânsito por área geograficamente delimitável. Tal circunstância revela que medida de contenção essencialmente territorial, como o monitoramento eletrônico cumulado com recolhimento domiciliar, não se mostra apta, por si só, a neutralizar o *modus operandi* verificado, que independe da presença física do agravante em determinado local para sua reiteração. Nesse sentido, esta Corte já assentou ser inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022).

Também não prospera a alegação de ausência de demonstração concreta da necessidade contemporânea de manutenção da prisão preventiva. A qualificação jurídica do lapso de aproximadamente cento e vinte e quatro dias de custódia cautelar indicado pelo agravante (e-STJ fl. 65) não se afere por critério meramente aritmético, mas pela razoabilidade da marcha processual, à luz das particularidades da causa.

No caso, consta que a denúncia foi recebida em 9/2/2026, com definição de rito ordinário e determinação de diligências adicionais, inclusive quebra de sigilo bancário sobre movimentações financeiras relevantes ao período dos fatos (e-STJ fls. 29/33 e 34/38), circunstâncias que evidenciam o regular desenvolvimento da instrução. A própria petição recursal noticia, ademais, a designação de audiência de instrução e julgamento para 30/6/2026 (e-STJ fl. 65), o que afasta a alegação de estagnação processual apta a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

De outra parte, os elementos que lastrearam a decretação e a manutenção da custódia – gravidade concreta da conduta, atuação coordenada e premeditada, prática na pendência de inquérito anterior por fato similar, plano de reiteração – permanecem hígidos e atuais, não havendo, nos autos, fato superveniente apto a infirmá-los.

Por fim, quanto à alegada ausência de densidade argumentativa do risco de reiteração delitiva, a tese também não se sustenta. O risco não foi presumido, mas extraído de elementos objetivos concretos, como sobejamente reafirmado acima. Tais dados descrevem, com nitidez, contumácia delitiva apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Nessa linha, é assente que a gravidade concreta da conduta e a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva, consubstanciada na alta reprovabilidade do modo de

Documento eletrônico VDA59418062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:12
Código de Controle do Documento: 24ddb5e7-51d3-4a8f-bcd0-c9faf6335c13

execução empregado na empreitada delitiva (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022).

Ainda que o agravante insista em suas condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo diante da demonstrada insuficiência de cautelares anteriormente impostas e da concreta probabilidade de reiteração delitiva.

Por fim, cumpre esclarecer que a análise a ser realizada quanto aos requisitos da prisão preventiva é eminentemente indiciária, vinculando-se a sinais de risco à ordem pública, o que não se confunde com o juízo de certeza reservado a eventual condenação.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59418062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:12
Código de Controle do Documento: 24ddb5e7-51d3-4a8f-bcd0-c9faf6335c13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.806 / SP

Número Registro: 2026/0174909-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005586620268260395 15006634320268260395 15058133920258260395 20236893420268260000 40066842026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS FLORIDO MIGLIOLI
ADVOGADOS	: CLESIO MEDEIROS JUNIOR - SP316100
	CARLOS FLORIDO MIGLIOLI - SP301582
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL FABIO SORIM (PRESO)
CORRÉU	: JOSÉ AMADO RODRIGUES
CORRÉU	: ROGÉRIO APARECIDO GONÇALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL FABIO SORIM (PRESO)
ADVOGADOS	: CLESIO MEDEIROS JUNIOR - SP316100
	CARLOS FLORIDO MIGLIOLI - SP301582
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:01
Código de Controle do Documento: 64dd78f9-8e9d-40c3-a58c-52af2b903669

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:01
Código de Controle do Documento: 64dd78f9-8e9d-40c3-a58c-52af2b903669